

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA



Palácio do Poder Legislativo “Vereador José Corrêa Gomes”
Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro – C.P. – 81 – CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220
email: camarasap@uol.com.br – site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

Parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, ao Projeto Lei nº 01/2021 do Executivo Municipal.

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

I – Relatório:

Esta comissão recebeu para parecer o Projeto de Lei nº 01/2021, que dispõe sobre a revisão geral anual de que trata o artigo 37, X, da Constituição Federal, aos Servidores Públicos (efetivos, inativos, pensionistas, comissionados e funções gratificadas), aos integrantes do Conselho Tutelar e aos Secretários Municipais de Santo Antônio da Platina.

Para tanto, às fls. 03, o Executivo Municipal justificou o presente Projeto de Lei dizendo que:

“...O Projeto de Lei n.º 001/2021, apresentado a essa Casa de Leis tem o condão de realizar, conforme disposto no artigo 78 da Lei Municipal nº 1350 de 16 de julho de 2014, a concessão de reajuste salarial aos servidores públicos, respeitando a correção inflacionária dos meses anteriores à concessão da respectiva reposição, apurada segundo o indicador oficial adotado pela legislação local para efeito da proteção assegurada no art. 37. X da Constituição Federal.

Nesse sentido, apresenta-se aos Nobres Vereadores a solicitação do Poder Executivo Municipal de autorizar o reajuste aos servidores públicos baseado no IPCA (Índice de Preços ao Consumidor – Amplo) acumulado entre os meses de janeiro a dezembro 2020 no valor de 4,52% (quatro vírgula cinquenta e dois por cento).

Note-se que tal reposição é estabelecida legalmente conforme a Lei Municipal nº 1350 de 16 de julho de 2014 e o artigo 37, inciso X da Constituição Federal, sendo importante mencionar que a própria Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) autoriza a recomposição, mesmo quando o índice de gasto com pessoal esteja extrapolado conforme ressalva apresentada no artigo 22, parágrafo único, inciso I.

De outro turno, em que pese a Lei Complementar Federal nº 173/2020 que apresenta alterações de caráter permanente na redação original da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF, principalmente no que se refere às despesas com pessoal e às dispensas permitidas para as situações de calamidade pública, apresentando regras específicas a serem observadas para a situação concreta da pandemia provocada pela Covid-19, vedar em seu art. 8, I, a concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração até o dia 31 de dezembro de 2021 o entendimento esposado

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA



Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

pelos Tribunais de Contas e pelo STF acerca do conteúdo e extensão desta norma é no sentido de que a proibição não alcança a revisão geral anual tratada pela Constituição Federal no art. 37, X.

De acordo com a Nota Técnica nº 03/2020 da equipe técnica do TCE/RS podemos destacar:

"Ainda, atente-se ao fato de que o dispositivo menciona inadvertidamente o termo "reajuste", em relação ao qual há que se ter a devida cautela, vez que, sabidamente, este vocábulo assume contornos diversos conforme os critérios eleitos por seu intérprete. (...) Frise-se que, para o entendimento ora esposado, há estabelecer-se a necessária distinção entre reajuste e aumento salarial, lembrando-se que este TCE já afirmou, alhures[3], que reajuste é a expressão atrelada ao conceito de aumento real. Já a revisão geral trata da reposição da inflação. "

Noutro ponto a mesma Nota Técnica estabelece:

"A conclusão que se impõe, então, da leitura acurada dos dispositivos citados da LC nº 173/2020, não obstante a utilização pelo legislador do termo "reajuste" atrelado à inflação e não ao aumento real, é a que aponta sua intenção de permitir a revisão geral anual. Sem embargo do acima dito, uma observação que se deve fazer quanto à previsão do inciso X do art. 37 da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/1998, diz com o julgamento do Supremo Tribunal Federal, fixando a tese no julgamento do Recurso Extraordinário nº 565089: de que "O não encaminhamento de projeto de lei de revisão anual dos vencimentos dos servidores públicos, previsto no inciso X do art. 37 da CF/1988, não gera direito subjetivo a indenização. Deve o Poder Executivo, no entanto, pronunciar-se de forma fundamentada acerca das razões pelas quais não propôs a revisão".

Destaca-se ainda que a análise do dispositivo legal acima citado tem que ser complementada com a verificação do que está previsto no inciso VIII do artigo 8º. da mesma lei, LC 173/2020, que ressalva a possibilidade de reajuste de despesa obrigatória nos limites previstos pelo índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) com vistas a preservação do poder aquisitivo nos termos do art. 7º, IV da Constituição Federal.

Diante do exposto, como o presente projeto de lei visa conceder a reposição inflacionária está afastado das vedações constantes da LC 173/2020 por se tratar de mera recomposição, prevista constitucionalmente e em lei municipal, bem como, por se tratar de despesa de caráter continuado, foi observado o limite previsto inciso VIII, do artigo 8º. da LC 173/2020.

São essas as coordenadas básicas indispensáveis para uma Administração Municipal ordeira, legalista e cidadã que esperamos de todos os agentes políticos envolvidos e que me leva a propor o presente projeto de lei, contando com a imprescindível aquiescência dos nobres membros desse respeitável Parlamento Municipal.

Ao ensejo, renovo meus cumprimentos a Vossa Excelência e ilustres pares, reiterando a disposição deste Governo para assuntos de interesse municipal..."

Juntamente com a justificativa, consta no presente projeto, os seguintes documentos:

I-Parecer Jurídico favorável da Procuradoria Jurídica Municipal, nº. 011/2021; II- Processo Administrativo Interno (Protocolo nº. 2021/1/49 referente à reposição salarial dos servidores públicos), constando: a- Ofício nº. 001/2021 do Departamento Municipal de Recursos Humanos solicitando a revisão salarial; b- Despacho

Handwritten signatures and initials on the right margin.

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA



Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"
Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220
email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

Interno do Diretor de Departamento Municipal de Gestão solicitando informações ao Secretário Municipal da Fazenda; c- Despacho do Secretário Municipal da Fazenda; d- Resposta - Gestão de Demandas do TCE/PR; e- Despacho do Sr. Prefeito Municipal solicitando parecer jurídico; f- Parecer Jurídico favorável da Procuradoria Jurídica Municipal, nº. 009/2021; g- Despacho favorável do Chefe do Executivo; h- Despacho do Diretor do Departamento Municipal de Gestão determinando a elaboração do projeto de lei; i- Cópia da minuta do Projeto de Lei e respectiva justificativa; j- Cópia do Parecer Jurídico favorável da Procuradoria Jurídica Municipal, nº. 011/2021; l- Despacho do Diretor do Departamento Municipal de Gestão solicitando ao setor de Contabilidade e Informações Municipais para apresentação de cálculo referente ao índice; m- Despacho do Diretor de Contabilidade e Informações Municipais informando o IPCA acumulado nos últimos 12 meses no patamar de 4,52%; n- Demonstrativo/Resumo da Folha; o- Cálculo para Estimativa do Impacto Orçamentário/Financeiro; p- Despacho do Departamento Municipal de Recursos Humanos; q- Despacho/Parecer do Diretor do Departamento Municipal de Contabilidade e Informações Municipais e; r- Demonstrativo de Despesa com Pessoal.

Por fim, foi solicitado, por esta Casa, manifestação de Contabilidade e Setor Jurídico de Casa, oportunidade em que não vislumbrou qualquer impedimento legal ao pretendido pelo Executivo, emitiram pareceres favoráveis do projeto em tela.

Eis a síntese necessária.

II - Análise:

Conforme disposição regimental (artigo 93), o projeto de lei em tela está enquadrado dentre aqueles a serem analisados por esta Comissão.

O Executivo Municipal justificou o projeto, juntou pareceres, informações e documentos já citados. Além disso, a iniciativa do projeto se insere-se no rol de competências do Poder Executivo.

De tal feita, inexistente, vício de origem.

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA



Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"
Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220
email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

A correção pretendida ocorre na data base já fixada para o funcionalismo público – que é o dia 1º de janeiro de cada ano.

Quanto ao índice utilizado para revisão, temos que é índice oficial de preços (IPCA), amplamente divulgado em jornais de circulação regional, estadual e nacional.

Foram apresentados os pareceres jurídicos e contábeis desta Casa de Leis, sendo ambos favoráveis à tramitação da propositura – informando, ainda, a inexistência de impedimentos legais – mesmo considerando que o reajuste implicará em extrapolar índice percentual estabelecido no artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000).

Isto posto, há que se observar o disposto no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices."

No mesmo sentido, o artigo 22, inciso IV da Lei Orgânica Municipal dispõe que:

Art. 22 - À Câmara compete, privativamente, as seguintes atribuições:

(...)

IV - propor a criação ou extinção dos cargos dos serviços administrativos internos e fixação dos respectivos vencimentos;

Da mesma forma, por extensão, o artigo 58 da mesma Legislação estabelece que:

Art. 58 - É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:

(...)

II - organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração,

(...)



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"
Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220
email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

Na mesma direção também se enquadra a Lei nº 1.424/2015 – a qual dispõe sobre o Plano de Carreiras, Cargos, Funções, Remuneração, Gratificações e Avaliações do Desempenho dos servidores do Poder Legislativo de Santo Antônio da Platina.

Pelos trechos supra destacados, pode-se perceber que é competência privada de Poder proceder com a Revisão Geral Anual de seus servidores públicos.

Há que se observar, entretanto, conforme entendimento da Procuradoria Legislativa Municipal, que igual entendimento não pode ser aplicado aos agentes políticos a ele vinculados – estando, pois, inadequado o presente PL, na forma proposta.

Outrossim, a lei Municipal nº 1.486/2015, que dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e dos Adolescente, prevê, em seu artigo 70, §1º, que os Conselheiros Tutelares serão remunerados mediante “remuneração” – e não remuneração subsidiada.

De tal feita, ante o exposto, esta Comissão sugere que seja efetuada **emenda supressiva**, para que seja retificada a sua EMENTA bem como excluída do art. 1º, parágrafo único, **a alínea “d”**; excluindo da sua redação o termo “e aos Secretários Municipais”, passando a ser redigida com o seguinte teor:

Projeto de Lei nº 001, de 19 de janeiro de 2021.

“Dispõe sobre a concessão de revisão geral anual de que trata o Art. 37, X, da Constituição Federal aos servidores efetivos do Executivo, aos inativos do Legislativo, inativos, pensionistas, cargos comissionados, funções gratificadas do Executivo, aos Conselheiros Tutelares e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Santo Antônio da Platina, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam revisadas em 4,31% (quatro vírgula trinta e um por cento), correspondente a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) acumulada no exercício de 2019, as Tabelas de Valores constantes do Anexo VI da Lei nº 1.350, de 16 de julho de 2014, dos Anexos II, III e IV da Lei nº 1.120, de 04 de abril de 2012 e dos Anexos IV e VI da Lei nº 1427, de 30 de janeiro de 2015.

Parágrafo único. A revisão prevista no caput deste artigo aplica-se também:

a) aos vencimentos dos funcionários inativos do Legislativo Municipal;

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA



Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"
Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220
email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

b) aos inativos e pensionistas do Município;

c) à remuneração dos Conselheiros Tutelares que é estabelecida na Lei Municipal nº 1.486, de 17 de agosto de 2015.

Art. 2º - Caso os valores das Tabelas não atinjam o valor do Salário Mínimo Nacional, deverá o servidor receber conforme determina a Lei nº 595, de 03 de setembro de 2007.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2020, tendo em vista a data base do funcionalismo público prevista no artigo 78 da Lei Municipal nº 1350 de 16 de julho de 2014.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA / ESTADO DO PARANÁ / PAÇO MUNICIPAL DR. ALÍCIO DIAS DOS REIS, aos 22 de janeiro de 2020.

JOSÉ DA SILVA COELHO NETO

Prefeito Municipal

Oportuno salientar neste momento que, nos termos legais, a revisão que trata este Projeto de Lei será aplicada na mesma data base e de forma idêntica, isonômica e uniforme a todos os agentes políticos e servidores do quadro de pessoal do legislativo municipal – sem qualquer distinção.

Insta salientar também que a LRF (LC nº 101/2000) fora observada, uma vez que consta a declaração do ordenador de despesas, a estimativa de impacto orçamentário-financeiro e o parecer do setor de contabilidade.

Entretanto, no tocante à esta norma federal (LRF) e tendo em vista o gasto com o pessoal estar extrapolando o limite prudencial, cabe a esta Comissão advertir que cabe ao gestor municipal tomar providências no intuito de reduzir, nos próximos quadrimestres, a despesa com o quadro de pessoal – nos termos do disposto no artigo 22 da lei em comento, bem como artigo 169 § 3º, inciso I, II e III da Constituição Federal.

Diante de todos exposto, tendo em vista a emenda proposta ao projeto de lei em comento, a documentação juntada pelo Executivo e a justificativa apresentada, podemos concluir que estão presentes os requisitos legais para sua apreciação em Plenário.

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA



Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"
Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220
email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantonioplatina.pr.leg.br

III – Conclusão:

Pelo exposto, considerando as informações constantes da justificativa, a competência para propositura, o documentos apresentados e pareceres acostados ao Projeto de Lei e o cumprimento dos normativos legais que tratam do tema esta **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final**, recomenda a apreciação do Projeto de Lei nº 01/2021, com a emenda ora Proposta, pelo Plenário desta Casa.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES, Santo Antônio da Platina – PR, 26 de fevereiro de 2021.

LUIZ FLÁVIO REINUTTI MAIORKY

Presidente

Odemir Jacob

Secretário

Rudinei Benedito Esteves

Membro